SF/26797.21658-01 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 14; e acrescente-se § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento, às prestadoras de serviços de ativos virtuais de que trata a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º A vedação prevista no caput alcança a custódia, a conversão, a intermediação e a transferência de ativos virtuais, inclusive os referenciados em moeda fiduciária, destinadas a pessoa natural ou jurídica que explore, oferte ou intermedeie loterias de aposta de quota fixa, e aplica-se às prestadoras de serviços de ativos virtuais sediadas no exterior que ofertem serviços a pessoas localizadas no território nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória é um dos seus instrumentos mais eficazes: proíbe bancos, instituições de pagamento e participantes de arranjos de pagamento, inclusive do Pix, de processar transações destinadas a apostas. A proibição, porém, deixa de fora um canal que não se confunde com nenhuma

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

SF/26797.21658-01 (LexEdit)

dessas categorias: as prestadoras de serviços de ativos virtuais, conhecidas como corretoras de criptoativos.

Essas empresas formam categoria jurídica própria. São disciplinadas pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e foram regulamentadas pelo Banco Central em 2025 (Resoluções BCB nº 519, 520 e 521), como sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, distintas das instituições financeiras e das instituições de pagamento. Sem menção expressa, abre-se margem para sustentar que a vedação do art. 14 não as alcança.

O risco é concreto e previsível. Quando os canais bancários tradicionais são fechados, o mercado ilegal de apostas migra para os criptoativos, em especial para as moedas digitais referenciadas em dólar (stablecoins), que hoje concentram grande parte das operações com criptoativos no País. O apostador converte reais em stablecoins em uma corretora e transfere os ativos para a carteira do site ilegal, contornando o bloqueio do Pix e dos cartões. Sem esse ajuste, a proibição tende a empurrar justamente os apostadores mais dependentes para um ambiente ainda menos controlado.

Os criptoativos também agravam o risco de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, pela rapidez das transferências internacionais e pela dificuldade de rastreamento quando há carteiras não custodiadas. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) recomenda que os prestadores de serviços de ativos virtuais estejam submetidos às mesmas obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro que as instituições financeiras.

A emenda inclui expressamente essas prestadoras no art. 14, detalha no § 3º as operações alcançadas — custódia, conversão, intermediação e transferência — e estende a vedação às prestadoras estrangeiras que atendem brasileiros, como já faz o art. 1º da Medida Provisória em relação aos operadores de apostas sediados no exterior. O dispositivo vale imediatamente, sob a proibição total, e continuará a valer contra o mercado ilegal se alguma modalidade vier a ser readmitida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

SF/26797.21658-01 (LexEdit)

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620